



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

**ANEXO I**

**CONSOLIDAÇÃO DOS ENUNCIADOS UNIFICADOS DAS SÚMULAS DAS TURMAS RECURSAIS DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 6ª REGIÃO**

**1** - É devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo o pagamento, em parcela única, do reajuste no índice de 3,17%, relativo ao resíduo da variação acumulada do IPC-r (Lei 8.880/94, art. 28 e 29, § 5º).

**2 - \*(Cancelado em 07.11.2014)**

**3** - A Instrução Normativa 5/2004 da AGU, a qual determina que não haja recurso contra decisão judicial que concede reajuste de 3,17%, não impede que a entidade de direito público recorra de aspectos outros que não digam respeito ao mérito da demanda.

**4 - \*(Cancelado em 07.11.2014).**

**5** - Estando pacificado, por decisão do STF, que os acréscimos de soldo operados por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93 importaram revisão geral de vencimentos, os militares não contemplados com aumento equivalente àquele percentual médio de reajuste – 28,86% – fazem jus à complementação de índice, devido até o advento da Medida Provisória 2.131 de 28-12-2000.

**6** - É legítima a fórmula de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho GCET –, estabelecida nos moldes da Lei 9.442/97, que está em perfeita sintonia com o princípio da hierarquia, sob o qual repousa a organização das Forças Armadas (art. 14 da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares - e art. 142 da Constituição).

**7** - O recruta, prestador de serviço militar obrigatório, pode receber menos do que o salário mínimo, por força do art. 18, § 2º, da Medida Provisória 2.215-10/2001, não se lhe aplicando a garantia do art. 7º, VII, da Constituição.

**8 - \*(Cancelado em 07.11.2014)**

**9** - Salvo previsão legal expressa e específica, não cabe fixação de juros compensatórios em sede de condenação judicial.

**10** - É inconstitucional a cobrança da taxa de contribuição para o Fundo de Bolsas da UFMG, nos termos do art. 206, IV, da Constituição.

**11 - \*(Cancelado em 10.12.2025)**

**12** - A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) não é parte legítima nas ações em que



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO**

consumidores litigam contra concessionárias de serviços telefônicos a propósito de contratos assinados junto a estas últimas.

**13 - \*(Cancelado em 10.12.2025)**

**14 - \*(Cancelado em 10.12.2025)**

**15 - \*(Cancelado em 02.04.2018)**

**16 - \*(Cancelado em 10/12/2025)**

**17** - Após a edição da Lei 8.630/93, tornou-se legítima a incidência em separado de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

**18** - A cobrança do FUSEX seguro ofende o princípio constitucional da legalidade tributária.

**19** - Nas ações de natureza tributária, a taxa SELIC incide sobre os valores restituíveis a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, representando correção monetária e juros de mora.

**20** - Antes do advento da Lei 9.032/95, não era exigível, para fins de classificação da atividade como especial, que a exposição do trabalhador aos agentes considerados prejudiciais à saúde e à integridade física se desse de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, razão pela qual não se admite a imposição de tais requisitos em relação aos serviços prestados anteriormente à sua vigência.

**21** - Considerando que os Decretos 53.081/64 e 83.080/79 tiveram vigência concomitante até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser classificadas como insalubres as atividades exercidas com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme foi reconhecido inclusive pelo próprio INSS, nos termos do art. 173 da Instrução Normativa 57, de 10-10-2001.

**22** - A inclusão dos índices de variação da ORTN/OTN na correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo aplica-se somente aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço concedidos entre 17 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988.

**23** - Na correção monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é devida a inclusão, antes da conversão em URV, do IRSM integral de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, ante o disposto no art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94.

**24** - Os benefícios de prestação continuada no regime geral da Previdência não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

**25 - \*(Cancelado em 10.12.2025)**

**26** - É incabível a extensão do pagamento da pensão por morte ao estudante universitário maior de vinte e



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

um anos de idade.

**27** - A perda da qualidade de segurado não importa o perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que, atendido o requisito da carência, venha o autor a implementar a idade mínima exigida.

**28** - A concessão judicial de benefício previdenciário não impede a observância, pelo INSS, dos procedimentos prescritos pelo art. 101 da Lei 8.213/91.

**29** - \*(Cancelado em 07.11.2014)

**30** - \*(Cancelado em 07.11.2014)

**31** - \*(Cancelado em 07.11.2014)

**32** - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, de até 60 salários mínimos, é definido pelo somatório das parcelas vencidas com 12 vincendas, na forma do art. 292, §2º, do Código de Processo Civil. (redação alterada em 02.04.2018)

**33** - \*(Cancelado em 10/12/2025)

**34** - Não há vulneração ao princípio do contraditório pela ausência de vista sobre os cálculos quando estes, considerados da lavra do juízo, integram a sentença como resultado do convencimento, podendo eventual irresignação da parte em relação ao valor da condenação ser argüida em recurso, cabível nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

**35** - Não se aplicam no âmbito dos Juizados Especiais Federais as normas que dispõem sobre a concessão de prerrogativas especiais à Defensoria Pública da União, ressalvada aquela que determina a intimação pessoal da sentença, por estar expressamente contida na Lei 10.259/2001.

**36** - É possível a antecipação de tutela contra o Poder Público, para a concessão de benefício previdenciário ou de assistência social.

**37** - \*(Cancelado em 07.11.2014)

**38** - Não cabe condenação em verba de sucumbência na hipótese de julgamento de recurso contra decisão que não põe fim ao processo.

**39** - \*(Cancelado em 07.11.2014)

**40** - É possível a cominação de astreintes contra o Poder Público em caso de descumprimento de ordem judicial que imponha obrigação de fazer.

**41** - Aplica-se o disposto no art. 932 do Código de Processo Civil ao procedimento da Lei 10.259/2001. (redação alterada em 02.04.2018)



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO**

**42** - Não cabe mandado de segurança contra sentença que extingue o processo sem resolução de mérito. É cabível recurso inominado contra sentença terminativa se a extinção do processo obstar a que o autor proponha de novo a ação ou quando importe negativa de jurisdição. **(redação alterada em 02.04.2018)**

**43** - Constitui prerrogativa exclusiva do Ministério Público a iniciativa para a proposta de transação penal, de forma que, dela discordando, deve o juiz aplicar analogicamente o art. 28 do Código de Processo Penal.

**44** - \*(Cancelado em 07.11.2014)

**45** - \*(Cancelado em 07.11.2014)

**46** - O valor da condenação não se confunde com o valor da causa e pode ultrapassar o limite dos Juizados Especiais Federais, conforme previsto no art. 17, § 4.º, da Lei 10.259/2001.

**47** - A mera cooperação nas despesas domésticas, por parte do filho que coabitava com os pais, não torna estes dependentes econômicos daquele, para fins de recebimento de pensão por morte.

**48** - \*(Cancelado em 07.11.2014)

**49** - \*(Cancelado em 02.04.2018)

**50** - \*(Cancelado em 02.04.2018)

**51** - *No sistema dos juizados especiais, somente o recorrente integralmente vencido na pretensão recursal arcará com honorários advocatícios, ou seja, o provimento, ainda que parcial, do recurso inominado afasta a possibilidade de condenação ao pagamento da verba honorária advocatícia.* **(redação alterada em 10.12.2025)**

**52** - \*(Cancelado em 10.12.2025)

**53** - Cabe recurso análogo ao agravo de instrumento para as Turmas Recursais contra as decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau, nas hipóteses do art. 4º da Lei n. 10.259/01, após a sentença e na fase de cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias úteis, por simetria ao art. 42 da Lei n. 9.099/95. **(redação alterada em 02.04.2018)**

**54** - \*(Cancelado em 29.04.2022)

**55** - A competência para examinar inicial de mandado de segurança contra ato de juiz relator de Turma Recursal pertence a outro juiz integrante da mesma turma.

**56** - A competência para examinar mandado de segurança contra ato praticado por colegiado de Turma Recursal pertence à própria Turma. **(redação alterada em 02.04.2018)**

**57** - É nula a sentença que dispensa a citação com fundamento em resultado de exame técnico



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO**

58 - \*(Cancelado em 10.12.2025)

59- \*. (Cancelado em 10.12.2025)

**60** - Havendo início de prova material, é imprescindível a produção de prova oral para comprovação da qualidade de segurado especial, exigência não dispensada, na via judicial, pela Lei 13.846/2019, que alterou a Lei 8.213/91. (redação alterada em 10.12.2025)

61 - \*(Cancelado em 10.12.2025)

**62** - A cobrança nos próprios autos de valores de benefícios previdenciários e assistenciais recebidos em razão de tutela antecipada revogada somente é possível quando a revogação tiver ocorrido antes da edição da MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, que determinou a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal de tais créditos. (aprovado em 10.12.2025)

**63** - Haja vista o quanto disposto no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/1991, a sentença trabalhista condenatória, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida quando houver nos autos elementos probatórios materiais contemporâneos, que comprovem os fatos alegados e sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior. (aprovado em 10.12.2025)

---

**\*Enunciados cancelados**

~~2 - Com a edição da Medida Provisória 2.225-45, em setembro de 2001, houve renúncia à prescrição das parcelas relativas ao reajuste de 3,17%.~~

~~4 - Nos termos da Lei 8.270/91, a indenização de campo, criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91, deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores das diárias.~~

~~8 - Em se tratando de condenação da Fazenda Pública em verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora serão de 6,0% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Referência: AgREsp 910081/SP - STJ.~~

~~11 - A União é parte legítima nas ações em que se pleiteia o fornecimento de tratamento médico ou medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).~~

~~13 - É devido o pagamento da diferença de correção monetária, nas contas vinculadas ao FGTS, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, relativamente às perdas havidas nos meses de janeiro de 1989 e abril de~~



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO**

1990.

14 - A Lei Complementar 110/2001 não afastou o interesse processual dos titulares das contas de FGTS de pleitearem perante o Poder Judiciário o ressarcimento integral de seus créditos.

15 - Nas ações em que se discutem diferenças de reajuste de FGTS, não são devidos honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90 e do art. 24-A da Lei 9.028/95.

16 - Nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos do PIS/PASEP, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, o qual atinge o fundo de direito.

25 - O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso.

29 - É desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demanda na qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário ou assistencial.

30 - Nas ações relativas a benefícios previdenciários, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, devendo ser afastada a utilização da Taxa SELIC.

31 - A vedação contida no art. 3º, I, da Lei 10.259/2001 restringe-se aos casos de direitos individuais homogêneos tutelados coletivamente, cuja natureza procedural coletiva não se coaduna com os ditos princípios orientadores do Juizado Especial

33 - O pedido de renúncia, para fins de fixação da alçada do Juizado Especial Federal, incide sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação.

37 - A liquidez é requisito essencial da sentença condenatória, não sendo suficiente que seja exequível, com a mera afirmação do direito postulante e o estabelecimento das diretrizes para cálculo do valor devido, pois não há a fase de liquidação do julgado no procedimento dos Juizados Especiais.

39 - Nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, não cabe condenação em verba de sucumbência quando o recorrente logra êxito, ainda que em parte mínima, na pretensão recursal.

44. Nas ações ajuizadas após o transcurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos da edição da MP 2.225-45, de 04/09/2001 na qual é previsto o pagamento, de forma escalonada, dos valores devidos até 31/12/2001, proveniente do resíduo de 3,17%, num período de até 7 (sete) anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro 2002 o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO**

- 45 - Cabe condenação em honorários advocatícios mesmo quando o recorrido vencedor não estiver assistido por advogado, dado o seu caráter punitivo inibitório no sistema dos Juizados Especiais (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).
- 48 - Não acarreta nulidade por cerceamento de defesa a ausência de vista do laudo pericial antes da prolação da sentença, em observância aos princípios da simplicidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95) que norteiam os Juizados Especiais, podendo eventual oposição ou questionamento ao laudo ser argüidos no recurso contra a sentença.
- 49 - Dado o seu caráter alimentar, não são passíveis de restituição os benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos de boa fé em virtude de decisão judicial.
- 50 - A Lei nº 10.999/2004 não importou renúncia ou interrupção da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário pelo IRSM de 1994.
- 52 - A atualização do crédito reconhecido em juízo deve respeitar os parâmetros consignados no título judicial transitado em julgado, sendo vedada a substituição de índices com escoro nas ADI's 4357 e 4425.
- 54 - É necessário o preparo recursal quando indeferido ou não examinado o pedido de assistência judiciária gratuita em primeira instância.
- 58 - \* Não são devidos honorários advocatícios pela União, suas autarquias e fundações em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública da União (inteligência da súmula 421 STJ).
- 59 - \*É absoluta a competência da vara do juizado especial federal do domicílio da parte autora, para as ações previdenciárias e assistenciais, devendo ser declarada de ofício, não se aplicando a regra alternativa de competência da súmula 689 do STF, cujos precedentes não levaram em conta o microssistema dos juizados especiais federais, mas apenas a exegese do art. 109, §§2º e 3º, da Constituição Federal de 1988..
- 61 - \* Na ação de seguro desemprego, é do autor o ônus de comprovar não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, decorrente da atividade empresarial, quando figurar como proprietário ou sócio de pessoa jurídica ativa na data de rescisão do contrato de trabalho, ressalvada a hipótese do §4º do art. 3º da Lei 7.998/90.